



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURIDICO N.º 036/2021 - PAJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 022/2021/PMX. PREGÃO
ELETRÔNICO – SRP N.º 011/2021/FMS. REGISTRO DE
PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
PARA SAÚDE BUCAL, PARA ADEQUAÇÃO DOS
AMBIENTES ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA,
DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE
XINGUARA – PA.**

A Prefeitura Municipal de Xinguara iniciou certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para registro de preços para aquisição de equipamentos para saúde bucal, para adequação dos ambientes de assistência odontológica na atenção primária a saúde e na atenção especializada, no enfrentamento a emergência decorrente da pandemia do coronavírus, destinados a Secretaria Municipal de Xinguara – PA.

A modalidade licitatória praticada é prevista na Lei n° 10.520/02 c/c Lei 8.666/93 e Decreto n.º 10.024/2019, do tipo menor preço. Verifica-se que o Processo Licitatório observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do Art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

DO EDITAL

O Edital, ato convocatório, é a norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia*, da *moralidade*, da *publicidade*, da *impressoalidade*, da *competitividade*, do *julgamento objetivo*, da *adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Analizando a minuta do edital constante dos autos em referência, constata-se que devem ser observadas as seguintes situações:

O item 5.5 deve constar a possibilidade de retirada ou substituição da proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema até a abertura da sessão pública, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo 6º do artigo 26 do Decreto 10.024/2019.

Na hipótese descrita no item 6.3.2, devem ser observados, antes do procedimento de sorteio eletrônico das propostas empatadas, os procedimentos dispostos nos artigos 36 e 37 do Decreto 10.024/2019.

Devem ser suprimidas as exigências dos itens 6 e 6.1 do tópico 'observações' da cláusula 9.

Alertamos sobre a necessidade de se observar o disposto na Lei Complementar 123/06 no que se refere a conferir exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Especial atenção e cautela deve ser conferida às exigências de encaminhamento de proposta de preços realinhada, dispostas nos itens 8.1 a 8.1.4 do edital, já que a Lei N.º 10.520/2002 que estatuiu normas gerais para o pregão não prevê a obrigatoriedade de apresentação da proposta readequada. De outro lado, entendemos ser suficiente o valor final ofertado na fase de lance para fins de alcançar o objetivo almejado, de modo que, as disposições apontadas, podem se caracterizar como restritivas e ilegais.

Opinamos ainda que o edital contemple a possibilidade de verificação dos requisitos de habilitação através do SICAF ou sistemas semelhantes, conforme reza o parágrafo único do artigo 40 e artigo 43 do Decreto 10.024/2019.

Por fim, entendemos que em suas demais disposições a minuta do edital ora analisado observa o preceituado na Lei 10.520/02, bem como o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

DA MINUTADO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, *“é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”*.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) Após atendidas as observações acima apontadas, opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico 011/2021/FMS**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, devendo dar cumprimento ao Art. 21 do Estatuto Federal das licitações públicas e art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCMPA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

legais aplicáveis ao procedimento em comento, ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 19 de fevereiro de 2021.

Bruno Assunção Paiva
Procurador Jurídico
Dec. N.º 011/2021